ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/Leitura
Em 08 ABR 2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21 /2025

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DO PERÍODO DE LICENÇA-MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR, DO RECÉM-NASCIDO OU DA SERVIDORA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre o início da contagem da licença maternidade para as servidoras públicas municipais do Município de Mangaratiba, estabelecendo que a contagem da licença terá início a partir da data da alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, conforme o que ocorrer por último.

Art. 2º- A presente medida visa assegurar o direito de recuperação plena à servidora e ao recém-nascido em situações que exigem internação hospitalar prolongada, estendendo a licença-maternidade até que ambos estejam em condições adequadas de retorno ao convívio familiar. Dada as informações, a licença maternidade para as servidoras municipais será concedida nos seguintes termos:

I. A contagem da licença maternidade, independentemente do período de internação, terá início a partir da data de alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que ocorrer por último, a fim de garantir que a mãe tenha o período integral de licença para o convívio e os cuidados necessários com o filho(a);

II. Em caso de nascimento prematuro ou internação do recém-nascido ou da servidora, o período de internação será considerado parte do tempo de licença, e a contagem se iniciará apenas após a alta hospitalar, conforme disposto no inciso I.

Art. 3º- O período da licença-maternidade será mantido conforme o estabelecido pela legislação federal vigente, acrescido do tempo compreendido entre a data do parto e a data da alta hospitalar, quando houver internação que exceda o período imediatamente após o nascimento.

Parágrafo Único- Nos casos em que a alta hospitalar da mãe e do recém-nascido ocorram em datas distintas, a servidora deverá apresentar ao setor de recursos humanos laudos médicos que comprovem as datas de alta hospitalar de ambos, para a concessão da licença-maternidade conforme previsto nesta Lei.

03

Art. 4º- Em caso de falecimento do recém-nascido ou da servidora antes da alta hospitalar, o direito à licença maternidade será garantido à servidora ou ao seu cônjuge ou companheiro (a) pelo período mínimo de trinta dias a partir da data do ocorrido, podendo haver extensão mediante laudo médico e avaliação da gestão municipal.

Art. 5º- Em caso de adoção, a servidora adotante terá o direito à licença maternidade em condições equivalentes, sendo o início da contagem a partir da data em que assumir a guarda judicial da criança, respeitadas leis federais próprias:

I. **Crianças de 0 a 1 ano de idade**: Licença-maternidade de **120 a 180 dias**, conforme o regime de trabalho.

II. **Crianças de 1 a 4 anos de idade**: Licença-maternidade de **60 a 90 dias**, conforme o regime de trabalho.

III. **Crianças de 4 a 8 anos de idade**: Licença-maternidade de **30 dias**, podendo ser ampliado em casos excepcionais, com base nas necessidades do adotado.

Parágrafo Único- Se faz necessário citar, a fim de esclarecimento, que as datas maiores supracitadas estão com prazo de prorrogação, conforme Lei 11.770/2008.

Art. 6º- A Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Saúde deverão regulamentar e organizar a aplicação dos procedimentos administrativos necessários para a concessão da licença maternidade conforme disposto nesta Lei, garantindo que as servidoras e os gestores municipais sejam adequadamente informados sobre os procedimentos e direitos aplicáveis.

Art. 7º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mangaratiba, 07 de abril de 2025.

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador

04

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às servidoras públicas municipais um período integral de licença maternidade que contemple tanto o tempo de internação necessário quanto o tempo para o cuidado e fortalecimento do vínculo entre mãe e filho (a). Essa medida é fundamental para garantir que situações de internação prolongada, como em casos de parto prematuro ou complicações de saúde, não prejudiquem o tempo de convivência e de cuidados essenciais.

Esta Lei respeita os princípios de proteção à maternidade e à primeira infância, promovendo um ambiente favorável ao desenvolvimento saudável do recém-nascido e ao bem-estar da mãe, sem prejuízo das servidoras em relação ao período de licença previsto. Cita-se que esta lei está de acordo com a Lei 8.213/1991 e Lei 11.770/2008, e deve ser atualizada conforme as Leis Federais se alterem, no tocante ao prazo. Desta forma, acredito que, se aprovado o projeto de lei, será um avanço para garantir o exercício poder familiar, fornecendo ambiente favorável à nova vida e aos novos costumes.

Mangaratiba, 07 de ABRIL de 2025.

João Felippe de Souza Oliveira
(João Felippe)
Vereador